



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 635/07
SESSÃO Nº 196ª ORDINÁRIA de 24/10/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0535/2006 AI: 2/200600367
RECORRENTE: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADO A CONTRIBUINTE BAIXADO DO C.G.F. – Ação Fiscal Parcial Procedente, em virtude da exclusão da cobrança indevida do imposto. Penalidade prevista no art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96. Afastada preliminar de ilegitimidade passiva. Votação por unanimidade de votos, contrariamente ao julgamento de 1ª Instância e de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no transito de mercadorias com o seguinte relato:

“Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A empresa autuada transportava mercadorias destinadas a empresa S.P. Pereira Tavares, CGF 06.680.135-4, baixada de ofício através do Ato Declaratório 066/2005. Emitido o Termo de Retenção 1435/2005 e não sanada a irregularidade, lavrou-se o presente A.I C.O. R\$ 34,27”.

Principal: R\$ 73,93

Multa: R\$ 97,92

O autuante apontou como infringidos o artigo 92 c/c art. 170, inciso II, alínea "i" do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, "k" da Lei 12.670/96.

Fora emitido o Termo de Retenção ou Apreensão (fls.04), com o intuito de conceder ao responsável o prazo legal para sanar a irregularidade.

Em sua defesa o contribuinte alega que não é parte legítima para integrar o pólo passivo do Auto de Infração, que deve ser o destinatário e/ou remetente das mercadorias o responsável pelo pagamento da multa, argüindo a extinção do processo.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, novamente argüindo a extinção processual, por ilegitimidade passiva.

A Consultoria tributaria confirma a decisão singular. O douto procurador do Estado modifica seu parecer, em sessão, sugerindo parcial procedência do Auto de Infração, excluindo-se a cobrança indevida do imposto.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal destinado a contribuinte baixado, de ofício, do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

O julgador singular julga procedente o Auto de Infração.

Inconformado com a decisão referida, o contribuinte interpõe recurso voluntário, alegando que não é parte legítima para integrar o pólo passivo do

Auto de Infração, que deve ser o destinatário e/ou remetente das mercadorias o responsável pelo pagamento do Auto de Infração, argüindo a extinção do processo.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a legislação é meridianamente clara quanto à atribuição da responsabilidade do transportador em relação às mercadorias transportadas acompanhadas de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão singular, no que diz respeito ao pagamento do imposto.

Em razão da existência de penalidade específica ao caso, ou seja, entrega de mercadoria a contribuinte baixado do CGF, a Nota Fiscal não deve ser considerada inidônea, não cabendo a cobrança do imposto, mas tão somente a sanção prevista no artigo 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, que estabelece a cobrança de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor da operação.....R\$ 489,60

Multa (20%).....R\$ 97,92




DECISÃO:

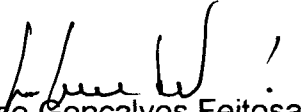
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA** e **RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de extinção processual, por ilegitimidade passiva, suscitada pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ~~dezembro~~ de 2007.

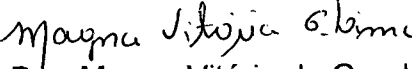

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira



Dra. Fernanda Rocha A. Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado